



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0000868-66.2019.8.14.0027
Comarca: MÃE DO RIO
Instância: 1º GRAU
Vara: VARA UNICA DE MAE DO RIO
Gabinete: GABINETE DA VARA UNICA DE MAE DO RIO
Data da Distribuição: 31/01/2019

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2019.00365872-46

CONTEÚDO

DECISÃO

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em desfavor da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA, objetivando desconstituir ato supostamente ilegal e arbitrário consistente em impedir que alunos continuem estudando nas escolas em que previamente matriculados.

Alega que o órgão municipal requerido está permitindo a rematrícula de alunos da rede municipal de ensino somente nas escolas próximas às suas casas sob a alegação de excessivos gastos com transporte público escolar decorrente de inúmeras rotas e percursos cansativos e longos.

Sustenta que tal fato vêm ocorrendo, principalmente, com as crianças moradoras da zona rural, as quais estudavam em colégio da zona urbana por motivos de melhor estrutura e ensino pedagógico.

Afirma estarem permitindo a matrícula na escola em que estudaram o ano letivo anterior quando os pais se responsabilizam pela condução do estudante.

Giza que as mães dos alunos noticiaram a falta de estrutura e o oferecimento de apenas um turno (vespertino) nas escolas da zona rural, bem como a falta de transporte escolar.

Junta documentos e requer a concessão de liminar inaudita altera pars para fins de determinar à Secretária de Educação Municipal, na pessoa de sua representante legal, que garanta a permanência dos alunos da zona rural onde já estavam previamente matriculados e o transporte escolar para seu deslocamento.

Relatei o essencial. Análise.

O Mandado de Segurança é ação constitucional para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme art. 1º da Lei nº 12.016/09, cujo procedimento não permite dilação probatória, competindo ao autor (a) ajuizar o writ com todas as provas que entender cabíveis a fim de corroborar a fundamentação do direito perseguido. Ademais, é procedimento que visa anular ato ilegal, violador de direito constituído, ou impedir ameaça contra este, cujos efeitos recaem contra ato vinculado ou discricionário emanados pela autoridade dita coatora.

Tem-se que a presente ação constitucional tem o prazo decadencial de 120 dias para ser impetrada, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, a contar do conhecimento oficial do ato a ser impugnado, o qual não se suspende nem é interrompido após sua impetração.

A legitimidade do órgão ministerial é decorrente da norma insculpida nos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal, por se tratar de direito homogêneo de sujeitos determinados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Verifico a demonstração pelo requerente de que o caso apresentado não se amolda a nenhuma das hipóteses de vedação para concessão do mandamus, nos termos dos artigos 5º, caput, e 7, §2º, da Lei nº 12.016/2008, assim como preencheu os requisitos do art. 6º do mesmo diploma legal, inclusive com os documentos necessários à instrução do feito, pelo que considero satisfeitos, ainda, os artigos 319 e 320 do NCPD.

Segundo Alexandre de Moraes, o direito líquido e certo [...] é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca. Desse modo, o mandado de segurança não prospera em alegações carentes de comprovação, até porque seu rito tem por característica a celeridade.

O pedido de liminar merece acolhida, uma vez que a educação é direito líquido e certo, nos termos do art. 205 e seguintes da CF, assim como pelo estabelecido no art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que transcrevo abaixo e grifo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nesse diapasão, vislumbra-se que os direitos materiais acima possuem argumentos favoráveis tanto para os alunos quanto para o Órgão Municipal de Educação.

Para os moradores da zona rural, o direito a permanecer estudando no mesmo local de ensino, embora distante de suas casas, se constitui em incentivo e impede a evasão, ao passo que, para o Município, determinar que os alunos da zona rural somente se matriculem nas escolas mais próximas de seus lares, não configura ato ilegal, pois não se está descumprindo a lei.

A garantia de matrícula na escola na qual o aluno já se encontra habituado em razão de lá se encontrarem seus amigos e professores configura motivo idôneo à concessão da ordem, posto que o combate à evasão escolar e o oferecimento de ensino regular devem ser o combustível que move as administrações públicas.

Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. ENSINO. MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO. CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO. DESENVOLVIMENTO FÍSICO-PSICOLÓGICO E MANUTENÇÃO NA ESCOLA. 1. A regra de ceder ao interesse pessoal do aluno não constitui uma imposição, e sim uma possibilidade, com opção em benefício do aluno. A manutenção do aluno na escola já frequentada em anos anteriores mostra-se mais benéfica do que a transferência para atender à regra da aproximação. 2. Ademais, esta Turma, recentemente, estabeleceu que "não se há falar em prevalência, neste caso, do interesse privado sobre o interesse público, uma vez que os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos clássicos da doutrina para combater a distinção entre direito público e direito privado. De certo, existem interesses privados que são transfixados pelo interesse público, o que justifica, inclusive, a atuação do Ministério Público como parte ou como fiscal da lei. (REsp 1178854/PR, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 18/03/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1374146/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Grifo.

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO. CRITÉRIO DE GEORREFERENCIAMENTO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTD. 53, I E V, DA LEI N. 8.069/90 E 3º, I, DA LEI N. 9.394/96. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA EM LOCALIDADE DIVERSA DA RESIDÊNCIA DO ALUNO PARA LHE ASSEGURAR O BOM DESENVOLVIMENTO FÍSICO-PSICOLÓGICO E SUA MANUTENÇÃO NA ESCOLA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Um dos pedidos exordiais foi a disponibilização da matrícula do impetrante no colégio indicado, para que se garantisse a continuidade de sua educação no específico estabelecimento de ensino. Não há que se falar, então, em julgamento extra ou ultra petita, já que o acórdão recorrido resolveu a lide exatamente nos limites em que fixada na petição inicial do writ. 2. Este Superior Tribunal já decidiu que "o direito de acesso a ensino próximo à residência do estudante cede quando confrontado com o direito ao bom desenvolvimento físico e psicológico do menor e a sua manutenção na escola, conforme disposto no caput e no inciso I do art. 53 do ECA". 3. Recurso especial não provido. (REsp 1189615/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011). Grifo.

O Ministro Humberto Martins ressalta que o ensino público e gratuito próximo de casa é um direito do estudante, tendo o estado apenas "o dever reflexo de prestar, sob pena de macular o ordenamento jurídico, tal serviço", continua "Se o exercício de tal direito fosse obrigatório, não poderia a criança ou adolescente frequentar escolas privadas" e lembra que "não será aquele que tem o dever de prestar o direito que obrigará o seu exercício", sobretudo quando em confronto "com o direito ao pleno desenvolvimento físico e psicológico e com o direito à permanência na escola" (Resp 1178854).

Feitas tais considerações, com amparo no art. 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a Secretaria Municipal de Educação, de imediato, se abstenha de impedir a matrícula daqueles alunos da zona rural na escola em que estudaram o ano letivo anterior, bem como forneça o transporte público necessário para o deslocamento até o colégio, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos Reais), limitada a 10 dias, nos termos do art. 537, do CPC. Intimem-se. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar as informações que possuir, instruindo-a com documentos, se assim o desejar, em 10 dias.

Notifique-se o Município para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 dias.

Com as informações ou certificado o decurso do prazo, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação, em 10 dias.

Com a manifestação ministerial ou certidão do decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Dil. e Cumpram-se.

Mãe do Rio – PA., 01 de fevereiro de 2019.

SÁVIO JOSÉ DOS SANTOS AMORIM

Juiz de Direito, respondendo.

fcan